

Acórdão: 946/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.906  
Impugnante (Aut.): Pedro Meira de Figueiredo  
Advogado: Ilídio Antônio Soares Júnior  
PTA/AI: 01.000120019/43  
Origem: AF/III Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Sujeição Passiva – Eleição errônea. Não restou comprovado nos autos ter sido o Autuado o responsável pela adulteração da nota fiscal objeto do presente Auto de Infração. Impugnação Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a adulteração da primeira via da nota fiscal de produtor nº 511554ABF de 05/02/97, aumentando a quantidade de bovinos, o valor da operação e do imposto recolhido, caracterizando saída de mercadoria desacobertada. Valor da NF: R\$ 736,84 - Valor adulterado: R\$7.736,84.

AI nº 01.000120019/43 lavrado em 21/08/98 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 28 a 30.

A DRCT/SRF/Norte apresenta réplica de fls. 44 e 45.

A Terceira Câmara de Julgamento em 23/03/99 deliberou a conversão do julgamento em diligência, a qual foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 49 a 51.

---

**DECISÃO**

Os documentos de fls. 49 e 50 comprovam inequivocamente que a nota fiscal de produtor nº 551554ABF, emitida pela AF/I Bocaiúva foi adulterada, conforme notícia o presente Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Porém tal infração só foi confirmada após diligência efetuada pelo Fisco mineiro junto ao destinatário indicado na nota fiscal retro mencionada.

Comprovada está, nos autos, a materialidade da infração, dúvidas não pairam a respeito da adulteração do documento, *porém não trouxe o Fisco nenhuma prova que pudesse com certeza responsabilizar o Autuado como sendo o autor de mencionada prática.*

Neste sentido dispõe o Art. 112, inciso III, do CTN:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;”

Correto é, portanto, o entendimento do Autuado quando afirma que não se pode precisar através das provas contidas nos autos, ter sido ele o autor da adulteração.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 24/02/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Relatora**